



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000882682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052724-16.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e TV RECORD DE RIO PRETO S/A, são apelados ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)), ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Declara voto convergente o 2º juiz. Sustentaram oralmente os advogados Drs. Matheus Augusto Suza Santos a Anselma Fernandes Giacomelli.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 98932

Apelação Cível nº 1052724-16.2022.8.26.0576

Apelantes: Rádio e Televisão Record S.a. e Tv Record de Rio Preto S/A

**Apelados: -----, ----- e
-----**

Comarca: São José do Rio Preto

Violação a direito de imagem de criança (nascido em 18.4.2016).
Equipe de reportagem televisiva que, elaborando pauta para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expor os riscos de brincadeira infantil (empinar pipas), alça voo do apetrecho e, nesse instante, introduz o menino como protagonista da manobra. O objetivo, agora que foi aberta demanda, seria o da filmagem in loco para transmitir conteúdo de advertência ao público. Os pais não foram comunicados a respeito e não consentiram, sendo que a sentença priorizou a proteção da imagem da criança (arts. 17 do ECA, 20 do CC e 5º, V e X, da CF), contra o afirmado direito de informar, fixando indenização de R\$ 16 mil ao menor e R\$ 5 mil a cada um dos genitores.

Recurso da TV RECORD pretendendo que seja responsabilizada somente a afiliada (TV RECORD de São José do Rio Preto) o que é inadmissível em virtude do art. 28, § 2º, do CDC e do fato de ter sido admitido o direito de regresso da matriz contra a afiliada, o que tranquiliza os interesses das empresas de comunicação. Caso seja acolhida a tese de que somente o canal regional responde, prejudica-se toda a atividade judiciária, obrigando os autores a ingressarem com nova ação contra a TV de Rio Preto, em virtude de figurar essa como denunciada perante a TV da Capital e não como ré da relação jurídica dos autores.

Julgados do STJ que não modificaram decisões de Tribunais Estaduais reconhecendo a solidariedade das empresas, inclusive um da própria TV RECORD (AgInt em Resp.

2541545 SP, DJ de 29.4.2024) e outro recente que sentiu a falta de contrato entre os dois canais (AResp. 2802480 PR, DJ de 18.2.2026).

Sentença digna de confirmação para que o direito de imagem que, praticamente absoluto – especialmente quando a violação atinge crianças – somente cede mediante autorização dos pais ou representantes legais, o que não ocorreu. Não provimento dos recursos.

Vistos.

Publicada a sentença de fls. 191/196, do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto, responsabilizando a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. (e via de regresso a sua afiliada TV RECORD DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) ao pagamento de indenização por violação de direito de imagem de menor de idade (L., nascido em 18.4.2016) e aos seus pais, arbitrada em R\$ 16 mil para a criança e R\$ 5 mil para cada um de seus genitores, mais 10% sobre o valor atualizado das condenações como honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência. Os recursos das empresas de comunicação que serão julgados pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentam pontos comuns em quase todos os articulados, ressalvado a questão da legitimidade passiva ad causam devido a TV Record negar vínculo com a reportagem e sua veiculação, atribuindo que tanto a pauta, conteúdo e autorização para que fosse ao ar a notícia sobre perigos de crianças empinando pipas em ruas e praças com fiações expostas é da afiliada do interior (TV Record de São José do Rio Preto). Quanto ao tema de direito de personalidade, reconhecido como lesado por ausência de autorização dos responsáveis da criança que aparece nas filmagens brincando com “papagaios”, afirmam as recorrentes que não há lesividade e que foi cumprida a função social da imprensa em dar conhecimento do risco da empreitada infantil e chegam a afirmar que a reprovação condenatória adquire o selo de censura vetada pela CF (art. 220). A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo não provimento (fls. 272/276).

É o relatório.

Às fls. 222 consta julgado da lavra do eminente Desembargador Alcides Leopoldo sobre autonomia das empresas televisivas afiliadas e que, por editarem conteúdos que são de suas próprias pautas e arbítrios editoriais, não se comunicam no aspecto responsabilidade civil da apelante (TV RECORD). Na sessão e em manifestação oral estruturada em novas convicções, S.Exa. admitiu a solidariedade diante da natureza da reportagem (não seria local ou dirigida ao público da afiliada) e seu pensamento será objeto de declaração de voto separado.

Pesquisa de casos similares revela que o STJ não modifica decisões dos Tribunais Estaduais que reconhecem a solidariedade da matriz e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da afiliada, inclusive um caso da própria TV RECORD (AgInt. em Resp. 2541545 SP, DJ de 29.4.2024, Ministro Humberto Martins). Em outra situação a ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti lembrou que as empresas não juntam o contrato em que a afiliada é autorizada a funcionar e utilizar de todos os recursos de transmissão, para aferir se há ou não solidariedade e isso repercute aqui também (AResp. 2802480 PR, DJ de 18.2.2026).

É certo que o noticiário no qual a imagem da criança ganhou visibilidade em espaço regional (televisão) e global pela retransmissão na internet, poderá ser considerado como atividade criada pela correspondente local, o que, nesse caso específico, não retira a legitimidade passiva da primeira recorrente. Isso porque e como será desenvolvido em seguida, a ilicitude decorre de uma regra geral que não é possível excluir por divisão de vantagens empresariais entre empresas do mesmo grupo, como o de respeitar direitos de imagens de crianças (art. 5º, V e X, da CF, art. 20 do CC e 17 do ECA). Se a TV RECORD de São Paulo não conscientizou a sua licenciada de Rio Preto a respeitar direitos de imagem e não blindou a imagem da criança com borrões que impedissem a sua identificação, responde pela ilicitude (art. 186 do CC), ressalvado o direito de regresso, como admitido na sentença. Se não for interpretado e julgado dessa maneira, toda a atividade judiciária fica comprometida, porque esse resultado obrigaria os autores a reiniciarem a iniciativa de proteção mediante nova ação dirigida a TV Record de Rio Preto que, nessa lide, figura como denunciada e isso é contraproducente e sem correspondência com o ideal de justiça efetiva e sem delongas (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF e art. 6º, do CPC).

A tese da TV RECORD (que aqui cabe chamar de matriz ou cabeça de rede como afirmado durante os debates, por ser a principal ou aquela que obteve licença de operação como empresa de comunicação televisiva) não é sustentável na ordem jurídica, em virtude de que a TV RECORD



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (denominada filial ou afiliada) somente existe e atua de forma transparente até chegar aos aparelhos das comunidades alcançadas pelo raio territorial de expansão, por subordinação ou autorizada (licenciada). Sem a principal a do interior não existiria e jamais empreenderia, seja de forma autônoma ou controlada, no que tange a alguns tópicos da programação. O fato é que para o público ou para a sociedade e especialmente para a vítima que reclama indenização, quem transmite é a RECORD por meio de canais do interior, uma espécie de ramificação do sinal por interesses próprios e exclusivos desses interessados, mormente da matriz. A solidariedade que possui regra geral no CC (art. 265) não se presume; porém e na responsabilidade civil sua função é a de compreender que, sem o reconhecimento de sua existência ou fragmentando os sujeitos responsáveis, a vítima perde a tutela exigida e a ilicitude acaba ganhando espaço e impunidade.

Para fins de responsabilidade por conteúdos indevidos ou ilícitos, é possível afirmar que tanto responde a matriz como a afiliada, dependendo da escolha daquele que foi atingido, seja em programa do interior ou não e sobre a interferência da RECORD sobre pautas jornalísticas da afiliada, é de se escrever que existe controle por interesse comercial e midiático global e, caso não tenha sido exercido em relação as imagens da criança reproduzida em reportagem exibida no interior. Importante aplicar aqui, como fez a ilustre Juíza de Direito que prolatou o decisum, o fenômeno do grupo empresarial, quando os interesses e vantagens são comuns e recíprocos, atraindo, por consequência, a solidariedade pela ilicitude, tal como previsto no art. 265 do CC. O consumidor é que não poderia ser penalizado ou ter direito diminuído por questão processual (legitimidade passiva) quando a própria Lei 8078/90 (art. 28, § 2º) foi editada para tutelar suas pretensões sem risco de estratégias contratuais daqueles que exploram o segmento comercial gerador do dano. Não incide o art. 337, XI e 339, do CPC, respeitadas posições em sentido contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito de ser preservada a imagem de criança, como já foi estabelecido no começo do voto, é praticamente absoluto (art. 17 do ECA, 20 do CC e 5º, V e X, da CF), e só é minimizado ou excluído, com autorização expressa dos responsáveis, de acordo com o conteúdo a ser edificado com exposição do semblante do menor. Não foi obtida autorização, sendo que a prova dos autos confirma que a equipe de reportagem criou o cenário para que o autor, nascido em 18.4.2016), fosse filmado, em diversos ângulos, segurando linha de uma pipa que a equipe de jornalismo conseguiu alçar ao céu da bela e quente Cidade de São José do Rio Preto, o que permitiu a identificação que o tirou do anonimato garantido por direito pessoal de reserva e de privacidade. Isso já é o que basta para referendar a indenização posta, porque quando o direito de imagem é violado, desrespeitado ou agredido, não há como contemporizar ou amenizar o impacto da visibilidade ou publicidade desautorizada, a não ser por meio da indenização correspondente.

Não importa que não tenha sido divulgada algum fato injurioso ou prejudicial ao nome do menor e seus familiares, exatamente porque a preservação da imagem independe do fim a que se destina e o único fator que dá juridicidade a exposição da criança é a autorização dos pais, competindo lembrar que a proteção do direito de imagem não está associada a violação da honra (ADRIANO DE CUPIS, *I Diritti della Personalità*, Giuffrè, Milano, 1950, p. 109 e SANTOS CIFUENTES, *Derechos Personalísimos*, 3ª edição, Buenos Aires, Astrea, 2008, p. 563). Decorre simplesmente da exposição do retrato do indivíduo. Nesse sentido a firme posição do STJ (AgInt no AResp. 1085507 RJ, DJ de 13.3.2020, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: “O dever de indenização por dano à **imagem** de criança veiculada sem a

autorização do representante legal é in re ipsa.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sessão de conferência de votos o Advogado da TV Record de Rio Preto levantou questão de dano processual por restrição de sua prova oral, esquecendo, contudo, de que existe preclusão para impedir que sejam ressuscitadas questões julgadas, como o indeferimento do rol de suas testemunhas (fls. 172). Incide o art. 507 do CPC. O fato é que o caderno processual convence de que a criança foi convocada para atuar na filmagem montada pela produção, segurando a linha de brinquedo já nas alturas, como se fosse ato exclusivo a iniciativa para o empreendimento infantil e que fica na memória das pessoas. E procurou a exposição fazer crer que pelo fato de a criança “estar na sarjeta”, não seria necessário investigar a sua identificação ou de seus genitores para uma eventual comunicação prévia sobre a filmagem que foi transmitida para a região.

Primeiro é preciso entender que a ordem jurídica não admite exposição de imagem de criança, nem mesmo quando participa de ato infracional e são inúmeros julgados recriminando e sancionando quem utiliza de tais dados obtidos em apreensão de menores, para divulgação de seu retrato. O ECA protege as crianças contra a representação da imagem, sendo que não incidem fatores que excluiriam a responsabilidade pela divulgação das cenas preparadas, porque o menor não foi flagrado soltando pipas, mas, sim, instruído para dar vida ao cenário montado pela reportagem. Depois e embora o Brasil não conte com normas tipificando situações em que o consentimento é dispensado, como o de Portugal (art. 79, § 2º do CC), a doutrina de lá admite essa excepcionalidade para reprodução de imagem em lugares públicos ou de fatos de interesse público quando ocorridos em locais públicos (PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Direitos de Personalidade*, Coimbra, Livraria Almedida, 2006, p. 83). Convém registrar não ser o caso dos autos.

Ao sustentar o voto de não provimento dos recursos

mencionei que entre os estudos pesquisados sobre esse tema um deles chamou a atenção pela sua profundidade e rigor técnico e estava referindo ao estudo da Professora MARIA HELENA DINIZ (“O direito à imagem e sua tutela”, in *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais*, coordenação de Eduardo C.B. Bittar e Silmara Juny Chinelato, Forense Universitária, 2002) e das situações mencionadas como limitações (p. 99-102): i) tratar de pessoa notória, como artista top model, atleta; ii) referir a exercício de cargo público; iii) servir administração da justiça ou da polícia; iv) visar segurança nacional; v) atender interesse públicos nas vertentes culturais, científicos e didáticos; vi) resguardar a saúde pública; vi) proteger valores históricos; vii) reprodução de imagem no contexto de um cenário, como congresso, enchente, estádio de futebol e viii) identificação civil ou carteira de identidade.

A hipótese dos autos não entra em nenhuma das hipóteses. O episódio “soltar pipas”) integra o histórico da sociedade e existem maneiras corretas de alertar a população sobre os riscos de “empinar papagaios” nas proximidades de redes de transmissão de energia elétrica, inclusive campanhas educacionais nas escolas, sem mirar uma criança que passa a ser exemplo do mau exemplo, como foi destacado pelo colega Desembargador Alcides Leopoldo. E repetindo FLÁVIO TARTUCE “para a utilização da imagem de outrem é necessária autorização, sob pena de aplicação dos princípios da prevenção e da reparação integral dos danos. Mas essa autorização é dispensável se a pessoa interessar a ordem pública ou a administração da justiça, pelos exatos termos da lei” (*Direito Civil – Lei de Introdução e Parte Geral*, 14ª edição, Forense, 2018, vol. I, p. 196). Impossível enquadrar o autor, ainda que na inocência de brincar na rua, como agente que a imagem interessa ao conhecimento público ou administração da justiça.

No julgado anteriormente citado (AgInt. No AResp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1085507 RJ, DJ de 13.3.2020, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva) foi mantido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos menores retratado com ilicitude. Essa referência é feita para rejeitar a tese recursal visando diminuir o quantum que foi corretamente estabelecido, ou na forma do art. 944 do CC. Alerta-se para o fato de ter sido estabelecido o valor de R\$ 18 mil reais em situação similar (AgInt no Resp. 1406120 SP, DJ de 22.11.2027) e R\$ 10 mil reais no AgRg no Resp. 1295652 PR, DJ de 10.6.2019). Portanto e realizada a matemática para obter uma média dos casos comparados, a importância de R\$ 16 mil (para o menor) está enquadrada na fórmula do método bifásico (exatamente o valor médio). Nada de irregular, portanto.

O valor arbitrado resulta de uma equilibrada ponderação, não sendo recomendável que se apequene a verba definida para indenizar a criança exposta a uma reportagem que, ainda que supostamente veiculada para esclarecer e advertir de riscos de “soltar papagaios”, não poderia criar cenário para que a imagem da criança fosse escancarada, sem que os pais autorizassem. É interessante notar que sequer consta terem eles sido consultados ou alertados pelos jornalistas sobre a presença do filho deles no cenário gravado, o que recrudescer, ainda mais, a interferência nociva e externa no desenvolvimento infantil, contrariando os ditames do poder familiar. O direito de tutela e proteção do qual deriva o de ser indenizado não é somente do menor que, em típico “flagrante preparado”, foi filmado como se estivesse “ele empinando pipa” quando, na realidade, o cenário foi montado para transmitir uma cena montada (irreal). Como o fato repercute no núcleo familiar, os pais possuem, igualmente, direitos de serem indenizados, como afirma o jurista italiano PIETRO PERLINGIERI (*O Direito Civil na Legalidade Constitucional*, tradução de Maria Cristina De Cicco, Renovar, 2008, p. 850, § 277). Apesar de respeitar aqueles que pensam que os pais sofreram o que é chamado de dano por ricochete, a maneira como foram expostos diante do tratamento revela que foram atingidos diretamente pelo descaso e desconsideração dos atributos de uma criança e seus pais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não existe excludente capaz de excluir o direito dos autores, lembrando que o exercício da imprensa possui limites que a própria lei estabelece, priorizando uma criança indefesa contra as agendas informativas que buscam patrocínio, publicidade e aumento da audiência, sem que se cogite de ofensa ao art. 220 da CF e muito menos de reprovação com propósito de calar a mídia ou impedir que divulgue fatos relevantes, como os riscos de uma brincadeira infantil. O Judiciário deve interpretar a suposta colisão de direitos – utilização a expressão suposta porque não existe direito de expor imagem alheia sem consentimento – com o sentido de fortalecer o direito de imagem, impedindo violações como a que está retratada nos autos, exatamente para não estimular a transgressão de tais valores a pretexto de informar o público. Impossível reduzir o quantum ou alterar os critérios utilizados para o arbitramento (art. 944 do CC), o que justifica a confirmação *in totum* da sentença.

Isto posto, nega-se provimento, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENIO ZULIANI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41.620

Apelação Cível nº 1052724-16.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelantes: Rádio e Televisão Record S.a. e Tv Record de Rio Preto S/A

Apelados: -----, ----- e -----

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Peço vênica para apresentar meus fundamentos por acompanhar o voto do I. Desembargador **ÊNIO ZULIANI**.

Esclareço que a modificação de meu entendimento contido na Apelação nº 1025789-31.2017.8.26.0602 (Rel. Des. ALCIDES LEOPOLDO, j. em 2.07.2020), para estender a responsabilidade pelo dano pela transmissão local também à Concessionária se deve à evolução da jurisprudência neste sentido, conforme contido no voto do I. Relator, de maneira que sejam mais previsíveis e transparentes as decisões.

O art. 5º da Constituição Federal, no tocante ao direito de imagem, em três incisos, garantiu sua intangibilidade, proteção e a responsabilidade pelos danos sofridos. No inciso V, ao assegurar a indenização por dano, ainda que exclusivamente, à imagem; no inciso X, preservando a inviolabilidade da imagem das pessoas e garantindo a indenização por dano material e moral, decorrente de sua violação, e no inciso XXVIII, letra “a”, ao proteger a pessoa no tocante à reprodução da imagem e da voz humanas.

Como sintetiza Walter Moraes¹: “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o direito”, ou no dizer de

Giuseppe Bavetta: “a imagem é a representação exterior de uma certa realidade²”.

O vigente Código Civil, ao tratar dos Direitos da Personalidade, em seu art. 20, somente permite a utilização não autorizada da imagem da pessoa, se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Existem algumas hipóteses consagradas pela doutrina e jurisprudência de livre captação e utilização da imagem, consistindo em verdadeira "licença compulsória", como ocorre no caso em que a pessoa está em local público ou de acesso ao público.

Porém, isso não se dá, quando a pessoa retratada é menor de idade.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que: "a divulgação da imagem de menor, sem autorização de seu representante legal, importa em violação de seu direito da personalidade, caracterizando dano moral" (REsp n. 2.228.427/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.), bem como que: "a veiculação sem autorização da imagem de menor de idade configura ato ilícito, por infração direta ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte

1

MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). Revista dos Tribunais, São Paulo, v.443, p. 64/5, set. 1972.

2

BAVETTA, Giuseppe. Immagine (diritto alla). Enciclopedia del Diritto. Varese: Dott. A. Giuffrè Editore, 1970, p.144.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior, 'O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é in re ipsa' (REsp n. 1.628.700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018) (AgRg no REsp n. 1.295.652/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 10/6/2019; REsp n. 1.628.700/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 1/3/2018.).), e, ainda, que: "especificamente quanto à hipótese dos autos - situação particular -, envolvendo direitos de personalidade (a imagem) de crianças e adolescentes, concebidos como pessoas em desenvolvimento, observa-se a existência de prévia eleição legislativa de interesse prevalecente, decorrência da própria proteção constitucional a eles destinada, consubstanciada na adoção da proteção integral e do melhor interesse (artigo 227 da Constituição Federal) 2.2 Essa especial proteção à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Com efeito, à preservação de sua dignidade, tornou-se imperativa a proteção especial do ordenamento jurídico, consoante preceituado pela Constituição Federal e positivado no âmbito infraconstitucional"...2.4 Os citados dispositivos têm por objetivo precípuo a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem comportamento conflitante com a lei, de modo a buscar, com isso, preservar não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, sobretudo, suas próprias pessoas, pois se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, fase em que seu caráter ainda está em formação. Ao editá-las, o legislador houve por bem protegê-los/preservá-los de qualquer

divulgação depreciativa de sua imagem, de maneira a, pelo menos, minorar a repercussão negativa que atos dessa natureza trazem ao psíquico de qualquer ser humano" (REsp n. 1.297.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 16/10/2015.)."

Como deflui dos autos, o repórter induziu os menores a manejarem a "pipa" e foram filmados em reportagem depreciativa a tal comportamento, pelos problemas que tal brincadeira pode causar à rede elétrica, com risco ao próprio "empinador" e à população por eventual falta de energia elétrica. A reportagem além da divulgação indevida da imagem de menor, ainda atingiu a imagem-atributo do menor que consiste no "conjunto de características individualizadoras da pessoa, tais como o seu modo de ser, por sua postura comportamental, os seus hábitos, o seu temperamento"¹, aduzindo Maria Helena Diniz que "é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, art. 5º, V)"², consistindo, diferentemente da imagem-retrato, na imagem social do indivíduo, e, conseqüentemente, por ricochete, a de seus genitores, pela equivocada percepção aos que tiveram acesso à reportagem ou dela tiveram conhecimento, de que o autor menor apresenta comportamento antissocial.

O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento

¹ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. Comentários ao Novo Código Civil: das pessoas: (arts. 1º a 78). Vol. 1/ Raphael de Barros Monteiro Filho et al. 1ª ed. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 242.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito Civil. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 126.

naquilo que a doutrina francesa chama de “le dommage par ricochet”, tem admitido que parentes do ofendido possam pleitear a compensação por dano moral, por terem experimentado os efeitos lesivos do dano de forma indireta ou reflexa (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

Como preleciona mais uma vez Maria Helena Diniz³, “o lesado indireto é aquele que, não sendo vítima direta do fato lesivo, vem a sofrer com esse evento por experimentar um menoscabo ou uma lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral em razão de sua vinculação com o lesado direto”.

Assim acompanho o bem elaborado do D. Relator por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, também, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

ALCIDES LEOPOLDO
2º Desembargador
Assinatura Eletrônica

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101/102.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	Enio Santarelli Zuliani	3233E7E5
12	16	Declarações de Votos	Alcides Leopoldo e Silva Junior	3264CD6F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1052724-16.2022.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.